

**DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 15/2000, DE 20 DE JUNHO:
ESTABELECE AS FORMAS DE ARTICULAÇÃO DOS ÓRGÃOS LOCAIS DO
ESTADO COM AS AUTORIDADES COMUNITÁRIAS³**

PREÂMBULO

No âmbito do processo da descentralização administrativa, valorização da organização social das comunidades locais e aperfeiçoamento das condições da sua participação na administração pública para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do país, torna-se necessário estabelecer as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

Neste sentido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. — 1. Para os efeitos do presente decreto são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais.

2. Uma vez legitimadas, as autoridades comunitárias são reconhecidas pelo competente representante do Estado.

Art. 2. No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado deverão articular com as autoridades comunitárias, auscultando opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

Art. 3. — 1. Os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República e demais leis.

2. A articulação referida no número precedente pode ser feita com uma ou mais autoridades da mesma comunidade ou de diferentes comunidades locais, conforme as necessidades de serviço.

³Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 24, Suplemento., de 20 de Junho de 2000

Art. 4. São áreas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, aquelas em que se realizam actividades que concorram para a consolidação da unidade nacional, produção de bens materiais e de serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento local, tais como:

- a) Paz, justiça e harmonia social;
- b) Recenseamento e registo da população;
- c) Educação cívica e elevação do espírito patriótico;
- d) Uso e aproveitamento da terra;
- e) Emprego;
- f) Segurança alimentar;
- g) Habitação própria;
- h) Saúde pública;
- i) Educação, e cultura;
- j) Meio ambiente;
- k) Abertura e manutenção de vias de acesso.

Art. 5. No exercício das suas funções, as autoridades comunitárias gozam dos

seguintes direitos ou regalias:

- a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades

locais;

- b) Usar os símbolos da República;

c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado;

- d) Usar fardamento ou distintivo próprio;
- e) Receber um subsídio resultante da sua participação na cobrança de impostos.

Art. 6. O Ministro da Administração Estatal regulamentará o presente decreto, até sessenta, dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor no dia 25 de Junho de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.